



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Juína/MT para o quadriênio 2022/2025.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 16/2021 que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Juína/MT para o quadriênio 2022/2025.

Em suas considerações o autor justifica que a proposição legislativa que as metas plurianuais foram definidas com base no Plano de Governo Municipal, respeitando as determinações do artigo 165, §1º, da Constituição Federal, observando ainda as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e orientação da Secretaria do Tesouro Nacional -STN.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Das Leis Orçamentárias e sua previsão Constitucional

O planejamento orçamentário é matéria constitucional (Art. 165 da Constituição Federal) que dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

O Plano Plurianual é o início do planejamento orçamentário que, conforme a Constituição Federal, deve estabelecer diretrizes, objetivos e metas





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

aos governos. Nele deverão constar os programas, ou seja, as ações a serem implementadas pelos entes públicos (três esferas governamentais), e tem vigência a partir do segundo ano de mandato até o 1º ano da gestão seguinte.

Desta forma, importante transcrever o Art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)

Assim, o Plano Plurianual (PPA) é, hierarquicamente, o primeiro desses instrumentos. Nesse documento, que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública em um prazo de 04 (quatro) anos, é estabelecido um planejamento de médio prazo para o país, o estado e o município. Seu conteúdo é mais estratégico, contemplando investimentos em obras que durem mais de um ano, por exemplo, e oferecendo um norte para que os outros dois instrumentos orçamentários (a LDO e a LOA) sejam desenvolvidos de forma mais integrada e coesa.

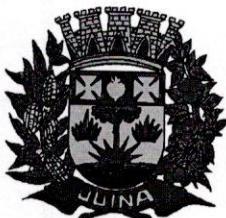
Indispensável ainda transcrever a lições de Mauro Roberto Gomes Matto¹ sobre o tema:

Por outro lado, voltando ao PPA, a mensagem do prefeito à Câmara dos Vereadores deve conter:

- descrição da situação socioeconômica e ambiental do município;**
- cenário fiscal, com a previsão de receitas e despesas;**

¹ MATTO, Mauro Roberto Gomes de. Municípios na Lei de Responsabilidade Fiscal. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). *Tratado de Direito Municipal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 301-315.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

- visão de futuro (projeção da situação) desejada (para onde o município quer ir);
- desafios e objetivos que pretende perseguir em médio prazo;
- estratégias ou políticas associadas aos macrodesafios.

Sobre o tema a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 105, §2º:

§1º A lei das diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Além disso, o Plano Plurianual (PPA) ajuda a garantir a continuidade dos projetos públicos, já que sua vigência começa no segundo ano dos mandatos e se encerra no primeiro ano do mandato seguinte.

Todavia, em análise aos documentos que acompanham o projeto de lei em análise, não se verifica a presença dos requisitos exigidos pela Constituição Federal, quais sejam, as diretrizes estratégicas de governo, em atendimento a elas, os programas, com os objetivos claramente definidos.

Logo, a advocacia da Câmara Municipal de Juína s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão Finanças e Orçamento, que encaminhe ofício ao Exmo. Prefeito, para que apresente os documentos acima descritos, bem como a ata da audiência pública para a elaboração do presente Plano Plurianual.

II.2 - Da competência legiferante, dos prazos para o envio da propositura e dos prazos para o Poder Legislativo

No que tange à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30 da Constituição Federal e arts. 56, inciso II, e 83, inciso VIII, da Carta Maior deste Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

(...)"

"Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

(...)".

Art. 83. Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

(...)

VIII - enviar á Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

(...)"

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Art. 107. Os projetos e lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

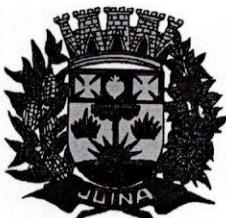
II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão referida no § anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionados:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor as modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

(...)

Corroborando ainda com este entendimento, eis que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa à respeito do trâmite das propostas orçamentárias:

Art. 158. Os projetos de lei que compõem as peças orçamentárias do município PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), serão encaminhadas a Câmara Municipal, para apreciação e votação nas seguintes datas:

I - PPA (Plano Plurianual), até 31/07 e, devolução aprovada até dia 20/09;
II - LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), até 31/07 e, devolução aprovada até dia 20/09; e,

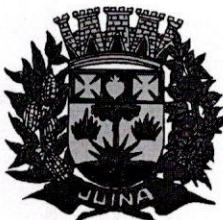
III - LOA (Lei Orçamentária Anual), até 30/09 e, devolução aprovada até dia 22/12.

§1º Se a Câmara não receber as propostas orçamentárias nos prazo mencionados, considerar-se-á como proposta a Lei Orçamentária vigente.

§2º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário e o encaminharão as comissões permanentes para apresentação de parecer, momento em que poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores à Comissão de Finanças e Orçamentos, que as apreciará, se aprovadas incluirá no seu parecer para apreciação do Plenário.

§3º Poderão ser apresentadas emendas nos seguintes casos:

I - Que sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - Que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para o pessoal e seus encargos e serviços de dívida;

III - Que sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, e com dispositivos do texto do Projeto.

§4º Não havendo emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedado à apresentação de emendas em Plenário, momento que serão apreciados inicialmente os pareceres das Comissões, depois o Projeto será discutido e votado em dois turnos.

§5º Havendo emendas serão votados primeiramente às emendas e depois os pareceres, que se aprovadas às emendas o Projeto retornará para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para nova redação.
(...)”.

Em análise dos autos, verifica-se que a data de entrada do Projeto de Lei que dispõe sobre LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) nesta Casa de Leis foi no dia 30/07/2021, estando, portanto, tempestivo, com fulcro no artigo acima transscrito e deve ser devolvido aprovado até o dia 20/06/2021.

II.3 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 107, §1º, da Lei Orgânica c/c art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 16/2021 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 107, *caput*, da Lei Orgânica) em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 16/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 31 de agosto de 2021.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA N° 42/2019